



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720401/2016-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.097 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente AGNALDO PEREIRA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LEGISLAÇÃO NÃO CONTEMPLA DEFICIÊNCIA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 21/24, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Campo Grande indeferiu o pedido, tendo em vista que a patologia constante no laudo não atende a legislação do IPI, pois "doença renal" não se enquadra como deficiência física nos termos da legislação

Regularmente cientificada (fl. 25), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 26/31), por meio da qual alegou que a nova juntada de laudo de avaliação presente na manifestação comprova que a requerente possui doença renal com uso de fístula, que elencada como uma das doenças passíveis para a isenção do IPI, bem como a existência de diabetes grave com a amputação de um dedo do pé.

Em 30 de junho de 2016, através do **Acórdão n.º 14-61.762**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 05 de agosto de 2016, às e-folhas 52.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 01 de setembro 2016, de e-folhas 53 à 57.

Foi alegado:

Em síntese, os pontos de discordância apontados na Manifestação de Inconformidade, que foram usados como justificativas para o indeferimento do pedido de isenção: a) Formulário de identificação dos condutores autorizados, acompanhado cópia autenticada da CNH, COM A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE A ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO; e b) Laudo de avaliação emitido por serviço privado de saúde conveniado e integrante do SUS, COM A ALEGAÇÃO DE QUE A PATOLOGIA CONSTANTE NO LAUDO, DOENÇA RENAL, NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO DE ISENÇÃO.

Conforme se vê, não mereceu prosperar os motivos alegados para o indeferimento, explica-se:

No item a, pode-se comprovar com nova juntada que se fez junto à manifestação, que o formulário de identificação do condutor autorizado foi devidamente preenchido, sendo que a beneficiária é Rochelle Leite Costa, que assinou corretamente a identificação ao final do formulário, bem como, realizou a juntada de sua CNH.

E com relação ao item b, foi dado como inexistente a patologia constante como Doença Renal e a amputação do dedo do Recorrente, o que não se encontra devidamente embasado, tendo em vista a nova juntada de laudo de avaliação, comprovou que o Recorrente possui doença renal com uso de fístula, o que é elencada como uma das doenças passíveis para a isenção do pagamento do IPI, bem como, a existência de diabetes grave com a amputação de um dedo do pé em face dessa, conforme se vê, ambas existentes e levantadas como motivos para a isenção de tal imposto:

“Algumas deficiências e doenças que se enquadram no direito de adquirir isenções na compra de veículos novos: Amputações, Artrite Reumatóide, Artrodese, Artrose, AVC, AVE, (Acidente Vascular Encefálico), Autismo (Veja também: Veículos: Isenção de ICMS para pessoas com deficiência vale também para “não condutoras”), Alguns tipos de câncer, Doenças Degenerativas, Deficiência Visual (Veja também: Veículos: Isenção de ICMS para pessoas com deficiência vale também para “não condutoras”), Deficiência Mental (Severa ou Profunda), Doenças Neurológicas, Encurtamento de membros e más formações, Esclerose Múltipla, Escoliose Acentuada, LER (Lesão por esforço repetitivo), Linjornas, Lesões com sequelas físicas, Manguito rotador, Mastectomia (retirada de mama), Nanismo (baixa estatura), Neuropatias diabéticas, Paralisia Cerebral, Paraplegia, Parkinson, Poliomielite, Próteses internas e externas, exemplo: joelho, quadril, coluna, Problemas na coluna, Quadrantomia (Relacionada a câncer de mama), Renal Crônico com uso de fístula), Síndrome do Túnel do Carpo, Talidomida, Tendinite Crônica, Tetraparesia, Tetraplegia

“Ou ainda, são elencados de forma diferente: - Moléstia profissional; - Esclerose múltipla; - Tuberculose ativa; - Hanseníase; - Neoplasia maligna (câncer); - Alienação mental; - Cegueira; - Paralisia irreversível e incapacitante; - Cardiopatia grave; - Doença de Parkinson; - Espondi/artrose anquilosante; - Nefropatia grave - Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); - Síndrome da deficiência imunológica adquirida I (AIDS); - Eibrose cística (mucoviscidose); - Contaminação por radiação; - Hepatopatia grave.”

Sendo assim, é claro e evidente a consideração de que doença renal cônica com uso de fístula trata-se de uma nefropatia grave, a qual deve ser respeitada e tratada como inclusa na isenção de pagamento de IPI, por todas as comprovações demonstradas.

Além do que, é evidente a perda de mobilidade do Recorrente com a amputação do dedo do pé, cm face a gravidade da diabetes, como foram elencados em vários dispositivos do rol da relação de doenças cabíveis para a isenção do IPI, conforme se faz prova com a juntada de laudo médico legal e legítimo.

Não havendo assim, outra saída, senão a reforma e retificação para que haja a concessão da isenção do IPI para o Recorrente Sr. Agnaldo Pereira da Costa, pelas existências da assinatura da beneficiária, e pelo Promovente possuir DUAS DOENÇAS consideradas motivacionais para adquirir o benefício pleiteado.

Nesse tocante, mesmo com a apresentação de todo o presente argumento e fundamento perante ao Delegado da Receita Federal, quis por sua decisão indeferir novamente a manifestação de inconformidade com a alegação de que não há provas para a o comprometimento da função física pela defesa interposta.

No entanto, como se vê pelo presente recurso e a juntada de todos os documentos anexos, EXISTE SIM UM GRANDE COMPROMETIMENTO DA LOCOMOÇÃO DO RECORRENTE, com a existência da amputação de um de seus dedos do pé.

Tal amputação, lhe causa não só dificuldade locomotora como também a falta de equilíbrio, demonstrando claramente a necessidade de ser isento do pagamento do *IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS*, por encontrar-se no rol de beneficiário pela lei 8.989/95, e alterada pela lei 10.690/03.

Conforme faz prova o laudo médico, A AMPUTAÇÃO É RECONHECIDA COMO FONTE DE DIFICULDADE DE MANUTENÇÃO DA BOA LOCOMOÇÃO, comprovada pela assinatura e emissão de pessoa competente.

Como pode ser alvo de questionamento um documento regularmente legal e legítimo, onde atesta uma das doenças alvo do rol taxativo dos elencados como beneficiários da lei acima elencada.

- DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: o formulário por completo com todos os requisitos, bem como com o condutor beneficiário DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TITULAR DO BENEFÍCIO, qual seja, Rochelle Leite Costa.

Em anexo também está o NOVO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE DOENÇA, onde especifica a gravidade da nefropatia elencando o uso de fístula como condição atual da saúde do Requerente, e as notícias para embasamento com a comprovação de que nefropatia grave e doença renal com uso de fístula são elencadas no rol para serem considerados isentos ao pagamento do IPI.

Ainda em anexo, temos o novo laudo com a comprovação de diabetes grave do Requerente, o que motivou a amputação do dedo do seu pé e tornou difícil a mobilidade, o que também faz juntada de documento comprobatório, demonstrando assim outro motivo para a concessão da isenção do IPI.

- DO PEDIDO

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida o presente recurso voluntário ao conselho administrativo de pessoas físicas, para que seja retificado e assim deferido o pedido de isenção de IPI de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista, tendo em vista que existe a assinatura do condutor e beneficiário autorizado, da doença renal crônica com uso de fístula, diabetes grave e amputação de um dedo do pé em face desta, constantes no rol de doenças com direito a isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

O contribuinte foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 05 de agosto de 2016, às e-folhas 52.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 01 de setembro 2016, de e-folhas 53.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Passa-se à análise.

Trata-se de analisar Recurso Voluntário contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de isenção de IPI para aquisição de veículo destinado a portadores de deficiência, decisão que foi referendada pela Delegacia Regional de Julgamento.

As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (T IPI).

O Despacho Decisório em análise ao e-processo supramencionado, face ao disposto na Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e na Instrução Normativa (IN) RFB n.º 988, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.369, de 26 de junho de 2013, e alterações posteriores, fez as seguintes verificações (e-folhas 21 a 24):

A patologia constante no Laudo de Avaliação Deficiência Física e/ou Visual (Anexo IX da IN RFB n.º 1.369/13), emitido pelo SIN - Terapia Renal, em 11/02/2016 (fls. 04-06), não atende a legislação de isenção do IPI, pois “Doença Renal (CID N18.0)/hemodiálise, não se enquadra como deficiência física nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 8.989/95; e além disso,

O Laudo de Avaliação não está com todos os campos regularmente preenchidos.

Como visto, a razão do indeferimento foi a falta de verossimilhança entre a deficiência apontada no laudo médico e aquelas arroladas na Lei n.º 8.989, de 1995, art. 1º, IV e § 1º, alterada pela Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003.

Em síntese, os pontos de discordância apontados para o indeferimento do pedido de isenção:

- a) Formulário de identificação dos condutores autorizados, acompanhado cópia autenticada da CNH, COM A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO; e

- b) Laudo de avaliação emitido por serviço privado de saúde conveniado e integrante do SUS, COM A ALEGAÇÃO DE QUE A PATOLOGIA CONSTANTE NO LAUDO, DOENÇA RENAL, NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO DE ISENÇÃO.

Entendo que o item a) é questão formal, que pode ser superada. O próprio Recurso Voluntário alega que a questão foi comprovada através de nova juntada, que se fez à Manifestação de Inconformidade, onde o formulário de identificação do condutor autorizado foi devidamente preenchido, sendo que a beneficiária é Rochelle Leite Costa, que assinou corretamente a identificação ao final do formulário, bem como, realizou a juntada de sua CNH.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade não tratou da questão e tomo a mesma toada, por entender que se trata de obrigação acessória, facilmente superada mediante a constatação da assinatura do beneficiário.

A questão a ser analisada é a referente ao item b): A PATOLOGIA CONSTANTE NO LAUDO, DOENÇA RENAL, NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO DE ISENÇÃO.

O Recurso Voluntário traz por Alegação:

E com relação ao item b, foi dado como inexistente a patologia constante como Doença Renal e a amputação do dedo do Recorrente, o que não se encontra devidamente embasado, tendo em vista a nova juntada de laudo de avaliação, comprovou que o Recorrente possui doença renal com uso de fístula, o que é elencada como uma das doenças passíveis para a isenção do pagamento do IPI, bem como, a existência de diabetes grave com a amputação de um dedo do pé em face dessa, conforme se vê, ambas existentes e levantadas como motivos para a isenção de tal imposto:

Algumas deficiências e doenças que se enquadram no direito de adquirir isenções na compra de veículos novos: Amputações, Artrite Reumatóide, Artrodese, Artrose, AVC, AVE, (Acidente Vascular Encefálico), Autismo (Veja também: Veículos: Isenção de ICMS para pessoas com deficiência vale também para “não condutoras”), Alguns tipos de câncer, Doenças Degenerativas, Deficiência Visual (Veja também: Veículos: Isenção de ICMS para pessoas com deficiência vale também para “não condutoras”), Deficiência Mental (Severa ou Profunda), Doenças Neurológicas, Encurtamento de membros e más formações, Esclerose Múltipla, Escoliose Acentuada, LER (Lesão por esforço repetitivo), Linjornas, Lesões com sequelas físicas, Manguito rotador, Mastectomia (retirada de mama), Nanismo (baixa estatura), Neuropatias diabéticas, Paralisia Cerebral, Paraplegia, Parkinson, Poliomielite, Próteses internas e externas, exemplo: joelho, quadril, coluna, Problemas na coluna, Quadrantomia (Relacionada a câncer de mama), Renal Crônico com uso de fístula), Síndrome do Túnel do Carpo, Talidomida, Tendinite Crônica, Tetraparesia, Tetraplegia

“Ou ainda, são elencados de forma diferente: - Moléstia profissional; - Esclerose múltipla; - Tuberculose ativa; - Hanseníase; - Neoplasia maligna (câncer); - Alienação mental; - Cegueira; - Paralisia irreversível e incapacitante; - Cardiopatia grave; - Doença de Parkinson; - Espondi/artrose anquilosante; - Nefropatia grave - Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); - Síndrome da deficiência imunológica adquirida I (AIDS); - Eibrose cística (mucoviscidose); - Contaminação por radiação; - Hepatopatia grave.”

Anexa o seguinte Laudo Médico (e-folhas 58):

AGNALDO PEREIRA DA COSTA

LAUDO MEDICO

ATESTO QUE O PACINETE SUPRA CITADO REALIZOU AMPUTAÇÃO DE 2-
PODODACTILO DO PÉ DIREITO NO DIA 07/12/2013, APRESETANDO
LIMITAÇÃO PARA DEAMBULAÇÃO BEM COMO DIABETES MELITUS E
INSUFICIÊNCIA RENAL DIALITICA.

PARA VERACIDADO DOS FATOS SUPRA MENCIONANDOS FIRMO O
PRESENTE.

CID: E10.9,170.2

Anexa o seguinte Laudo Médico (e-folhas 59):

Atestado Médico

Atesto para os devidos fins que o paciente Sr AGNALDO PEREIRA DA COSTA é
portador de insuficiência renal crônica dialítica sendo submetido a hemodiálise 3x por
semana neste serviço (terça, quinta e sábado) 4 horas por sessão, desde 16 de julho de
2011. No momento em diálise via fístula arteriovenosa em MSE.

Anexa também a seguinte declaração às e-folhas 73:



DECLARAÇÃO

SERVIÇO MÉDICO PRIVADO INTEGRANTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Sueli Aparecida Dornei, inscrito(a) no CPF sob o nº 01072589210001
responsável pela unidade de saúde SIN - Terapias Renais, CNPJ nº
04.709.749/0001-63, DECLARA, sob as penas da lei, que este serviço médico integra o Sistema
Único de Saúde (SUS).

O(A) declarante responsabiliza-se pela exatidão e veracidade das informações prestadas.

Sueli Aparecida Dornei
LOCAL/DATA
Drª Sueli Aparecida Dornei
Nefrologia
CRM-MS 7160

O § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.989/95 assim dispõe:

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa
portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um
ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física,
apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,
tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou
ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou

adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

Em virtude de abordar precisamente os elementos fáticos, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, com fulcro nos seguintes dispositivos: artigo 50, § 1º da Lei 9.784 e artigo 57, § 3º do RICARF, folhas 03 daquele documento:

O laudo de avaliação médica (fl. 4/5) que serviu de base para o despacho decisório descreve assim a deficiência:

Tipo de deficiência = Código Internacional de Doenças (CID-10) = *N18.0 (Doença renal em estágio final)*.

Descrição detalhada da deficiência = *Paciente em programa de hemodiálise três vezes na semana com duração de quatro horas cada sessão desde julho 2013..*

E são essas as informações que devem nortear a decisão da autoridade administrativa. Nesse sentido, o quadro descrito pela própria interessada, por mais fiel que tenha sido na representação da realidade dos fatos, não é balizador da referida decisão, que, como visto, vincula-se às normas que regem a matéria.

E a Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 1º, inserido pela Lei nº 10.690, de 2003, estabelece que, para a concessão do benefício, *é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.*

Ora, em concordância com o entendimento esposado pela autoridade que proferiu o despacho decisório, avalio que tais informações não permitem considerar a interessada destinatária do favor fiscal pleiteado. Isto porque, além de a doença efetivamente não poder ser correlacionada com as hipóteses expressamente descritas “no tipo legal”, sequer restou inequivocamente atestado que sua doença tenha ocasionado qualquer comprometimento da função física de seu membro, condição essencial para o deferimento do pleito.

A análise do pleito deve limitar-se ao que estabelece a lei, ou seja, às informações constantes do laudo médico apresentado como requisito para o pedido. Assim, os demais documentos trazidos pela requerente em nada alteram essa conclusão, porque também não são hábeis a comprovar a deficiência.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

